



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 633.179 - MT (2004/0025280-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SHELL BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO AUDE**
 ITAMAR Dervalhe e OUTRO
RECORRIDO : **VIP AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **FLÁVIO DE BARROS PINTO - SÍNDICO**
ADVOGADOS : **GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 JAYME ARRUDA SÁ E OUTRO(S)
 DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. PRAZO DECADENCIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO DE BENS INCORPÓREOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA.

1. Inadmissível recurso especial com o simples propósito de reexame de material probatório, tendo o Tribunal local aferido a legitimidade passiva a partir dos contratos anexados aos autos, afirmando também que a alienação impugnada ocorreu dentro do período suspeito. Incidência das Súmulas 5 e 7.

2. O prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória, em regra, começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

3. O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto.

4. Assim, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à venda do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII).

5. Recursos especiais conhecidos e improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Dr(a). MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, pela parte
RECORRENTE: SHELL BRASIL LTDA

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 633.179 - MT (2004/0025280-0)

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMAR DERVALHE E OUTRO
RECORRIDO : VIP AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : FLÁVIO DE BARROS PINTO - SÍNDICO
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JAYME ARRUDA SÁ E OUTRO(S)
DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A Massa Falida de Vip Auto Posto Ltda. ajuizou ação revocatória em face de Shell do Brasil S.A., Petrostyl Comércio de Petróleo Ltda. e outros, objetivando a declaração de ineficácia da alienação do estabelecimento comercial da falida (fundo de comércio/direito de exploração) no período pré-falencial, seguindo-se sucessivas alienações, sem consentimento dos credores então existentes.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital/MT julgou procedente o pedido revocatório (fls. 487/488 e 541/554).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida por acórdão assim ementado:

AÇÃO REVOCATÓRIA – ATO JURÍDICO PRATICADO ANTES DA QUEBRA – VENDA DO FUNDO DE COMÉRCIO DA EMPRESA FALIDA DENTRE DO TERMO LEGAL – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS CREDORES – INEFICÁCIA – APELO IMPROVIDO.

A venda feita no termo legal da falência tem ineficácia absoluta, mesmo que tenham alegado (mas não provado) os apelantes que a transferência ocorreu antes do período suspeito. Ausência de comprovação e falta de registro dos contratos firmados anteriormente à quebra. Tratando-se de alienação do único bem a garantir o pagamento dos credores justa é a decisão que declara a ineficácia do negócio jurídico em relação à massa. (fl. 682)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 718/720 e 723/733).

Sobrevieram, assim, recursos especiais interpostos por Shell Brasil S/A e Petrostyl Comércio de Petróleo Ltda. e Jacinto Trindade.

O recurso especial da Shell Brasil S/A veio fulcrado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 267, inciso VI, 269, inciso IV, 329 e 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil; arts. 52, inciso VIII, 55, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único e inciso I, 56, § 1º, e 114, § único, todos do Decreto-lei n.º 7.661 de 1945, Lei de Falências. Sustenta ilegitimidade passiva, porquanto somente celebrou contratos de locação de imóvel com os demais adquirentes do direito de exploração, contratos esses que não guardariam nenhuma relação com a venda de fundo de comércio; argumenta que as alienações do direito de exploração do posto de combustíveis ocorreram antes do termo legal da falência, fixado esse em 60 dias anteriores ao primeiro protesto; aponta, ainda, decadência do direito da massa falida de ajuizar a ação revocatória.

O recurso especial da Petrolstyll Comércio de Petróleo Ltda. e de Manoel Jacinto Trindade está amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual alegam, além de divergência jurisprudencial, tal como a Shell Brasil S/A, decadência do direito de propor a ação revocatória, alienação do direito de exploração fora do termo legal fixado na falência, bem como inexistência jurídica de estabelecimento comercial a ser alienado, pois o que havia era simples contrato de locação, não se podendo cogitar de venda de algo que realmente não pertence à recorrente.

Contra-arrazoados (fls. 876/903), os recursos foram admitidos (fls. 911-914).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Fernando de Macedo, opina pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 633.179 - MT (2004/0025280-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SHELL BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ITAMAR DERVALHE E OUTRO**
RECORRIDO : **VIP AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **FLÁVIO DE BARROS PINTO - SÍNDICO**
ADVOGADOS : **GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **JAYME ARRUDA SÁ E OUTRO(S)**
: **DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(S)**

EMENTA

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. PRAZO DECADENCIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO DE BENS INCORPÓREOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA.

1. Inadmissível recurso especial com o simples propósito de reexame de material probatório, tendo o Tribunal local aferido a legitimidade passiva a partir dos contratos anexados aos autos, afirmando também que a alienação impugnada ocorreu dentro do período suspeito. Incidência das Súmulas 5 e 7.

2. O prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória, em regra, começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

3. O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto.

4. Assim, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à venda do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII).

5. Recursos especiais conhecidos e improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Do recurso especial interposto por Shell Brasil S.A..

2.1. Primeiramente, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva da Shell Brasil S.A., haja vista que o acórdão recorrido extraiu sua legitimidade a partir dos contratos juntados nos autos, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão:

A aventada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação revocatória, aventada pelos apelantes Shell Brasil S.A., Garcez Tolledo Pizza e Grande Distribuidora e Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., não prospera, pois o contrato de fls. 32/37, que demonstra a cadeia de alienação do fundo de comércio da massa falida Vip Auto Posto Ltda., dá conta da legitimidade dos apelantes, mesmo porque, como bem salientou o d. Procurador de Justiça (fl. 657), todas as partes são legítimas para figurarem no pólo passivo da ação revocatória, dado o interesse direto na lide, até mesmo para resguardarem o direito a perdas e danos contra o falido, se demonstrada a boa-fé. (fl. 686)

Com efeito, muito embora o voto condutor seja um tanto lacônico acerca da real participação de cada réu na "cadeia de alienações" indicada, nenhum dos recorrentes interpuseram recurso especial com base em ofensa ao art. 535 do CPC, circunstância que torna as premissas fáticas fixadas na origem incontornáveis e induz a incidência das Súmulas 5 e 7.

2.2. Pelo mesmo motivo, não se afigura possível o acolhimento da tese segundo a qual a alienação do estabelecimento teria ocorrido antes do termo legal fixado.

Consta do acórdão que o registro da alienação do direito de exploração ocorreu, efetivamente, dentro do período suspeito fixado na sentença de quebra, o que faz atrair, uma vez mais, a incidência dos mencionados verbetes sumulares.

Confira-se o trecho do acórdão:

Observa-se que houve uma cadeia de transferências do fundo de comércio, através de contratos de "gaveta", cujo primeiro negócio deu-se em 22 de Novembro de 1993, daí a alegação dos apelantes de que não ocorreu dentro do termo legal da falência.

Contudo, como não houve a transcrição do contrato de compra e venda, as notas fiscais ainda eram emitidas em nome da falida VIP Auto Posto até 15/04/94, bem como, sublocações do bem, demonstrando que a transferência deu-se efetivamente após esta data, como bem asseverou o MM. Juiz a **a quo** ao decidir o caso.

Logo, como os protestos dos títulos que embasaram a falência deram-se em 14-6-94, aplicando-se o prazo-limite de sessenta dias para retroatividade e fixação do termo legal da falência, disposto no art. 14, inciso III, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falimentar, o período suspeito alcança o dia 16-4-94, tendo decidido, portanto, o r. magistrado de origem, com bom-senso e precisa valoração das provas dos autos. (fls. 686/687)

2.3. Não merece acolhida, ademais, a insurgência relativa à decadência para a propositura da ação revocatória.

Noticiam os autos (e a própria inicial da Massa Falida) que a falência da empresa foi aberta em 12 de dezembro de 1994 e a ação revocatória foi ajuizada em 10 de abril de 1998, sem que, nesta data, houvesse sido publicado o aviso aos credores a que alude o art. 114 da Lei de Falência revogada.

Não se desconhece o entendimento da Casa de que, na inércia do síndico em realizar a publicação do aviso previsto no art. 114, poderá o juízo falimentar reconhecer a decadência do direito de revogar atos praticados no período suspeito da falência, quando do ajuizamento da ação revocatória quatro anos depois de decretada a quebra.

Nesse sentido, a e. Terceira Turma firmou o entendimento segundo o qual:

“O prazo de decadência para ajuizar ação revocatória é de 1 ano, contado da data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7661/45. Contudo, o “dies a quo” não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida. Não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto” (REsp. 62.130, Terceira Turma, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 08.05.2003).

Porém, é bem de ver que o aviso de que trata o art. 114 da antiga Lei de Falência possui como finalidade a notícia acerca da “realização do ativo e do pagamento do passivo”.

No caso, após as providências preliminares do síndico, nenhum bem da massa falida foi encontrado para implementar a arrecadação (fl. 05), fato que, além de diferenciar o caso ora em exame do precedente acima citado, inviabiliza a publicação do aviso previsto no art. 114 do mencionado Diploma.

Com efeito, como não houve arrecadação, aplica-se mesmo a jurisprudência da Casa, segundo a qual o prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. REVOCATÓRIA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 56 E 114 DA LEI DE FALÊNCIAS. PRECEDENTES.

1. O início do prazo decadencial de um ano para a revocatória é contado a partir da efetiva publicação do aviso de que trata o art. 114 da Lei Falimentar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008)

Falência - Ação revocatória - Decadência - Termo inicial - Artigos 56, § 1º e 114 da Lei de Falências - Precedentes.

- O prazo de decadência para o ajuizamento da ação revocatória começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso previsto no art. 114 da Lei de Falências.

(REsp 121.511/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 72)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento de que a Súmula 147/STF ("a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata") incide apenas na prescrição do crime falimentar, "nenhuma pertinência tem com a decadência da ação revocatória" (RE n.º 90.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Soares Muñoz, julgado em 18.11.1980).

3. Do recurso especial interposto por Petrolstyl Comércio de Petróleo Ltda. e Manoel Jacinto Trindade.

A insurgência, em essência, repete as teses já analisadas no recurso especial aviado pela Shell Brasil S.A., razão pela qual reporto-me aos fundamentos acima deduzidos.

Somente no que concerne à alegação de que não houve, verdadeiramente, alienação de estabelecimento ou fundo de comércio é que o recurso se diferencia daquele antes analisado, motivo por que passo à apreciação do argumento sobressalente.

Sustenta a recorrente que inexistia estabelecimento comercial a ser alienado, pois o que havia era simples contrato de locação, não se podendo cogitar de venda de algo que realmente não lhe pertencia.

Nesse passo, não prospera a alegação.

Consta dos autos que houve a alienação do direito de exploração de posto de combustível pela falida a terceiros, não remanescendo bens suficientes a suportar as obrigações antes contraídas pela alienante, ora falida.

A par das divergências doutrinárias acerca do alcance do conceito de "estabelecimento comercial", é fato incontroverso que este é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto.

Esse entendimento é de Fábio Ulhoa Coelho:

Os elementos imateriais do estabelecimento empresarial são, principalmente, os bens industriais (patente de invenção, de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, marca registrada, nome empresarial e título de estabelecimento) e o ponto (local em que se explora a atividade econômica). (*Curso de direito comercial, volume 1*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101)

Com efeito, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à alienação do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII).

Nesse sentido, no que concerne ao alcance do art. 52, inciso VIII, da revogada Lei de Falências, vale rememorar o judicioso voto do e. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, no REsp 33.762/SP, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/1997:

Lida na sua literalidade, a disposição legal apenas apanha a alienação da totalidade do estabelecimento comercial ou industrial, como sustentam os recorrentes. Não é esse porém o entendimento que melhor se ajusta à razão da lei, que quer impedir a desmontagem do estabelecimento do falido, em prejuízo dos credores, seja pela alienação do estabelecimento como um todo, seja pela transferência de parte substancial dele, descaracterizando-o como local de comércio ou de indústria (...).

4. Diante do exposto, conheço dos recursos especiais, mas nego-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0025280-0

REsp 633179 / MT

Número Origem: 27475

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO AUDE ITAMAR DERVALHE E OUTRO
RECORRIDO	: VIP AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: FLÁVIO DE BARROS PINTO - SÍNDICO
ADVOGADOS	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JAYME ARRUDA SÁ E OUTRO(S) DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0025280-0

REsp 633179 / MT

Número Origem: 27475

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PETROLSTYLL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO AUDE ITAMAR DERVALHE E OUTRO
RECORRIDO	: VIP AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: FLÁVIO DE BARROS PINTO - SÍNDICO
ADVOGADOS	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JAYME ARRUDA SÁ E OUTRO(S) DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, pela parte RECORRENTE: SHELL BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária